



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030629-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes ALINE FERNANDA HIGINO DE MELO e CLAUDIA JOSÉ DA PAIXÃO e Paciente FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2030629-49.2025.8.26.0000

Impetrante: Aline Fernanda Higino de Melo e Claudia José da Paixão

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP

Paciente: Felipe Rodrigues de Oliveira

Voto nº 21.565

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Felipe Rodrigues de Oliveira, alegando constrangimento ilegal pela decretação de sua custódia preventiva, apesar de possuir residência fixa e ocupação lícita. A defesa argumenta que a prisão é desproporcional e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a custódia preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a gravidade dos delitos imputados e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. O paciente foi denunciado por roubo majorado e corrupção de menor, um deles praticado com violência e grave ameaça, comprometendo a paz pública.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade dos crimes justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; Estatuto da Criança e Adolescente, art. 244-B; Código de Processo Penal, art. 319, art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogadas, Doutoras **Aline Fernanda Higino de Melo e Claudia José da Paixão**, em favor de **Felipe Rodrigues de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora decretou sua custódia preventiva nos Autos nº 150082-30.2022.8.26.0084, apesar de ausentes os pressupostos da custódia cautelar.

Argumentam que o paciente é possuidor de residência fixa e ocupação lícita, não representando risco algum à ordem pública, tendo se colocado à disposição da Justiça, afirmando que, conforme entendimento dos tribunais superiores, a necessidade de reconhecimento pessoal não justifica a sua prisão cautelar.

Aduzem, por fim, que a manutenção da custódia preventiva do paciente é medida desproporcional, entendendo que a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere é adequada e suficiente ao presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 08/09), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 15/25).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos Autos Originários nº 1500082-30.2022.8.26.0084, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em concurso material, porque, previamente ajustado em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente infrator C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

V. T. da S., subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, coisas alheias móveis, consistentes em uma motocicleta HONDA/Pop 100, de placa OQV2J54, bem como uma carteira de identidade (RG); 01 cartão bancário (de débito) do Banco Santander; 02 cartões de alimentação sendo um "Alelo Refeição" e o outro "Alelo Mobilidade"; 01 aparelho celular da marca Samsung, Galaxy S7, dourado, todos pertencentes à vítima Kessiane Lopes dos Santos, sendo certo que, após o roubo, utilizando-se do cartão bancário (débito) da referida vítima, efetivaram diversas compras de gêneros alimentícios (alimentos e bebidas), nos valores de R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), R\$ 94,54 (noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e R\$11,00 (onze reais), estas no estabelecimento comercial "Casa de Carnes Boi Bom", e nos valores de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e R\$5,00 (cinco reais), estas no estabelecimento comercial "Cantinho das Baianas".

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente corromperam o adolescente C. V. T. da S., com ele praticando o delito de roubo majorado acima descrito (cf. fls. 60/67 daqueles autos).

Trata-se, portanto, de cometimento de delitos graves, um deles praticado com violência e grave ameaça à pessoa, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, ao contrário do aduzido pelas impetrantes.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na grave ocorrência criminosa, principalmente se considerado os depoimentos das testemunhas Adriano e Heloisa, que reconheceram o paciente e o adolescente, por fotografia, como sendo os indivíduos que estiveram nos estabelecimentos comerciais e realizaram compras no cartão subtraído da vítima (cf. fls. 19/24 e 25/30).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada (cf. fl. 98), notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos graves fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator